

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

NORMA QUE ESTABELECE O SIGILO DA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DE DENÚNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE

MS nº 24.405-4-DF

Impetrante: Euclides Duncan Janot de Matos

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União

Relator: Min. Carlos Velloso

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Tribunal de Contas da União. Denúncia. Anonimato. Lei nº 8.443/92. Lei nº 8.112/90, art. 144. CF, art. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV.

I – A Lei nº 8.443/92 estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incs. V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

II – Mandado de segurança deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Britto, **em deferir** a segurança e **em declarar**, “**incidenter tantum**”, a inconstitucionalidade da expressão constante do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União nº 8.443, de 16.7.1992, “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia”, e do contido no disposto no Regimento Interno do TCU, que, quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo.

Brasília, 3 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Min. Maurício Corrêa, Presidente – Min. Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Euclides

Duncan Janot de Matos, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, que mediante despacho (fl. 27), exarado no Processo nº TC-002.369/01-8, negou pedido de fornecimento da identificação completa do denunciante no feito mencionado.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte:

a) **contrariedade ao art. 5º, IV, da Constituição**, porquanto a negativa de fornecimento da identificação do denunciante resta por beneficiar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende injustificadamente o administrador público, o qual fica impedido de, no foro competente, buscar a reparação dos danos decorrentes da denúncia;

b) **ofensa ao art. 5º, V e X, da CF**, dado que “(...) tão-somente pela instauração de diversos procedimentos investigatórios já sofreu o impetrante um agravo em sua honra, no seu sentimento de dignidade, no temor de demérito em face de seus pares e subordinados (...)” (fl. 10);

c) **violação do art. 5º, XXXIII, da Lei Maior**, uma vez que a negativa de fornecimento, pelos Órgãos Públicos, de informações de interesse particular do solicitante só se justifica quando o sigilo é imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado;

d) **ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição** visto que não se pode negar um direito constitucional (art. 5º, XXXIII, da CF) com amparo em lei (Lei nº 8.443/92);

e) **impossibilidade de exercício do direito estabelecido no art. 5º, V**, porque desconhecido o responsável;

f) **contrariedade ao art. 24 da Lei nº 8.159, de 8.1.1991**, porquanto, ainda que se trate de informação cujo sigilo seja justificável, é necessária a sua exibição para defesa de interesse.

O impetrante pede, ao final, a concessão da segurança para que seja “ordenado” ao Presidente do Tribunal de Contas da União o fornecimento, “(...) mediante certidão, da identificação e qualificação completa do denunciante no Processo nº TC-002.369/01-8, para fins de busca da prestação jurisdicional em face deste” (fl. 16).

Requisitei informações (fl. 31). O **Presidente do Tribunal de Contas da União** as **prestou** (fls. 35/46), sustentando, **preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista a falta de comprovação da ocorrência de ofensa aos direitos invocados pelo impetrante, inexistindo, pois, direito líquido e certo. **No mérito**, alega, em síntese, o seguinte:

a) **não há falar em anonimato**, uma vez que a autoria da denúncia oferecida ao Tribunal de Contas da União foi identificada, sendo apenas preservada, consoante o art. 55 da Lei nº 8.443/92, até a decisão sobre a matéria;

b) não procede a alegação de que o impetrado silenciou quanto à manutenção do sigilo da autoria da denúncia, dado que, quando proferida a Decisão nº 166/02, foi determinada a suspensão da chancela de “sigiloso” aposta nos autos, o que, todavia, nos termos do art. 66, § 33, da Resolução nº 136/00 do TCU, não significa a divulgação do

autor da denúncia. Saliente-se, ademais, que o Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/02, em seu art. 236, § 1º, dispõe que “ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, **devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria**” (fl. 43);

c) **as determinações efetuadas pelo TCU em nenhum momento atingiram a imagem, a honra ou a moral do impetrante**, “(...) não havendo que se invocar direito de resposta, uma vez a denúncia efetuada e as ações deste Tribunal para apurar os fatos limitaram-se a seus atos de gestão, no exercício do cargo de Diretor da DPC, não alcançando sua pessoa” (fl. 44);

d) **inocorrência de ofensa ao direito à obtenção de informações de interesse particular**, porquanto a própria Constituição (art. 5º, XXXIII) ressalva as hipóteses em que o sigilo deve ser resguardado. Ademais, o impetrante não pretende obter informações pessoais, mas, sim, dados relativos ao autor da denúncia apresentada;

e) os atos do Tribunal de Contas da União decorreram da apuração de denúncia legítima, com observância dos dispositivos legais e constitucionais, no âmbito de sua competência de apreciar os atos de responsável pela gestão de recursos públicos federais.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da il. Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Helenita Caiado Acioli, opina pela **denegação da segurança** (fls. 62/65).

Autos conclusos em 19.3.03.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias para os Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): A Lei nº 8.443, de 16.7.1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – dispõe sobre a denúncia de irregularidades ao Tribunal, nos seus arts. 53 e 54.

“Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.